



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.373.836 - PR (2018/0257723-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : R E S D E A
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUÍVOCO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.
3. Constatado equívoco material, de rigor a sua retificação, que não tem o condão de atribuir efeitos infringentes ao julgado.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para retificar equívoco material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, acolheu parcialmente dos embargos de declaração apenas para retificar equívoco material, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 07 de agosto de 2019(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.373.836 - PR (2018/0257723-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : R E S DE A
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por R. E. S. de A., contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.535):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. MONTANTE DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. ROUBO MAJORADO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. **TEMA 182/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. Segundo entendimento do STF, não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre dosimetria da pena, dado que a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, é matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

3. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante, às fls. 1.548-1.550, a existência de erro material, visto que na ementa constou o crime de roubo majorado, quando o caso se refere a homicídio culposo no trânsito.

Sustenta que o acórdão embargado seria omissivo porque não teria determinado a remessa do RE interposto na origem para a Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontua que há obscuridade, tendo em vista que “a inovação legislativa trazida pelo CPC/16, art. 489, § 1º, IV, impõe regras mais rígidas para dizer fundamentada a decisão judicial. A luz desses novos critérios legais o Tema 339/STF merece ser reanalisado; sendo certa a repercussão já reconhecida da matéria”.

A impugnação aos aclaratórios foi juntada às fls.1.556-1.562.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.373.836 - PR (2018/0257723-2)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUÍVOCO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.
3. Constatado equívoco material, de rigor a sua retificação, que não tem o condão de atribuir efeitos infringentes ao julgado.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para retificar equívoco material.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhimento.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão; ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos:

Consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

No julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE foi reafirmada a jurisprudência da Corte, tendo sido reconhecida repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 3.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não cabe recurso extraordinário para verificação da existência de interesse da União, na demanda, fundado em legislação infraconstitucional. 2. **No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.** 3. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa ao devido processo legal, quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 858.178 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DIREITO DE AÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 3. O entendimento formulado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta CORTE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1.093.911 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

No caso, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial. A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 1.444-1.445):

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.416/1.417):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, pelo cometimento do crime cio art. 302 da Lei n. 9.503/1997.

A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a avaliação desfavorável do vetor judicial da culpabilidade. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se manifestou:

Ou seja, a fundamentação apresentada para a exasperação da pena-base não é "insita à condenação", mas sim revelam a elevada culpabilidade do réu, pois o excesso de velocidade por si só já gera uma quebra do dever de cuidado objetivo e, portanto, a imprudência para a caracterização do ilícito culposo. O fato de ter o réu passado no sinal vermelho transborda a imprudência já caracterizada, revela a elevada reprovabilidade da conduta, sendo correto e fundamentada a exasperação da pena-base pela culpabilidade, tal como restou devidamente consignado no acórdão. (e-STJ fl. 1.292)

Nenhuma ilegalidade se verifica na avaliação da circunstância judicial da culpabilidade, isso porque como bem destacou o acórdão recorrido, o desrespeito ao sinal vermelho cometido por aquele que já trafegava em alta velocidade, revela um comportamento que adiciona um *plus* na prática do crime e autoriza a exasperação da pena basilar. Nessa linha: HC 292.31



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

l/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP Sexta Turma, DJe 30/06/2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Desse modo, tendo sido suficientemente fundamentado, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 339/STF), daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, decorrente da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, inexistente repercussão geral que autorize a admissão da insurgência extraordinária.

De fato, nos autos do Recurso Extraordinário 593.818/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional" (Tema 182/STF).

Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. **Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.** (AI 742.460 RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/8/2009, DJe-181 DIVULG 24/9/2009 PUBLIC 25/9/2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Contudo, da leitura do aresto impugnado, observa-se a ocorrência de equívoco material, que não tem o condão de conceder efeitos infringentes ao julgado.

De fato, conquanto tenha constado na ementa do acórdão ora embargado que o caso dos autos se refere ao crime de roubo majorado, evidencia-se que a afirmação não condiz com a hipótese vertente, que diz respeito ao crime de homicídio culposo no trânsito. Portanto, de rigor a correção, sem efeitos infringentes. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DIREITO DE RECORRER EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há que se falar em inovação de fundamentação no decisum ora embargado, porquanto, na verdade, apenas incorporou os argumentos anteriormente já lançados pelas instâncias ordinárias para fundamentar a prisão preventiva do acusado.

2. Muito embora conste, por equívoco, da ementa do acórdão ora embargado menção à 'garantia da ordem econômica' também como fundamento da prisão preventiva, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, utilizaram tal expressão para fundamentar a custódia preventiva do embargante. Assim, devem ser, quanto a este aspecto, acolhidos os presentes embargos, de modo a sanar o erro material apontado, sem, no entanto, conferir efeitos infringentes ao julgado.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, nos casos em que houver contradição entre a ementa e os fundamentos do acórdão, prevalecem estes últimos, que são efetivamente a parcela que traduz o resultado do julgamento e cujas razões vinculam as partes, sendo que a ementa ocupa, na verdade, papel auxiliar e secundário, limitando-se a sintetizar o resultado da apreciação jurisdicional.

4. Não há nenhuma contradição ou obscuridade no acórdão embargado no ponto em que, para evidenciar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, reportou-se ao fato de que, desde o ano de 2009, o acusado vinha ocultando e dissimulando a origem e a propriedade de bens e valores provenientes de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, porquanto tal informação foi confirmada durante a instrução criminal, tanto que o juiz sentenciante, ao fundamentar a condenação do agente, mencionou diversos eventos ligados ao crime de lavagem de dinheiro que ocorreram em 2011, em 2010 e mesmo no ano de 2009.

5. O fato de o embargante ter sido preso preventivamente, e não em flagrante, mostra-se irrelevante para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, porquanto, na verdade, a sentença condenatória (título judicial que, atualmente, mantém a segregação do embargante) apontou fundamentos concretos e idôneos que, efetivamente, evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia antecipada.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar o erro material apontado, determinando sejam excluídos da ementa do acórdão embargado os itens 3 e 4, sem, no entanto, conferir efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no RHC 49.062/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 09/12/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A DOIS DOS EMBARGANTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. 'A jurisprudência tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.' (EDcl no AgRg no REsp 1127424/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 06/10/2010)

2. Dado o quantum de pena fixada em relação a dois dos embargantes (2 anos de reclusão excluído o acréscimo pela continuidade delitiva), e tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (18.12.2006) e a publicação da sentença condenatória (23.3.2011) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal (4 anos), forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

3. Embargos parcialmente acolhidos para corrigir o erro material no nome de um embargante; fixar a dosimetria das penas nos termos estabelecidos e declarar a extinção da punibilidade de Valdinei Rodrigues de Oliveira e Marcelo Soares Ferreira em virtude da prescrição superveniente."

(EDcl no AgRg no REsp 1.433.697/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que, quando do julgamento dos aclaratórios proferido no bojo do agravo regimental, o em. relator antecessor, afastando a existência de omissão no julgado, louvou-se na dicção do art. 535 do Estatuto Processual Civil, mesmo versando o feito sobre matéria penal, evidenciando mero equívoco, passível de simples corrigenda.

3. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 33.480/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO ACOLHIDO.

1. A presença de equívoco material no julgado, autoriza, em sede de embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material."

(EDcl no HC 217.153/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. RÉU CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. No julgamento do agravo regimental, ocorreu um equívoco material de denominação do crime praticado, porque, de fato, o delito imputado foi o de furto.

2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao réu contumaz, já que demonstra propensão à atividades criminosas, reafirmando sua periculosidade.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem alteração no resultado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp 1373105/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implicam a rejeição da pretensão aclaratória. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.

2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento de matéria constitucional para interposição de recurso extraordinário não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado embargado, pena, ainda, de configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos modificativos, na hipótese de erro material na fundamentação no acórdão embargado, que consignou a expressão 'era mesmo de se dar provimento ao recurso especial...'

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material."

(EDcl nos EDcl no REsp 1295749/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

Dessarte, passa-se à corrigenda de trecho da ementa do acórdão impugnado, que deve ser retificado para os seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. MONTANTE DE AUMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 182/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Por fim, escapa da competência desta Vice-Presidência a requerida remessa do Recurso Extraordinário interposto no Tribunal de origem para a Suprema Corte.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retificar equívoco material, conforme fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0257723-2 **EDcl no AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.373.836 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006979420148160006 17007795 1700779501 1700779502

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 07/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R E S DE A
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R E S DE A
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu parcialmente dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para retificar equívoco material, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.